



Protocolado em: PL - 30/2020 04/05/2020 11:25	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 05/Maio/2020
--	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei , tem como objetivo revogar a Lei nº 6.239, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a atividade de transporte de bens e mercadorias em veículos de aluguel no Município de Caxias do Sul – Transporte de Frete, pelos fundamentos aduzidos:

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, descritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi requerido ao Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (CETTRAN-RS) parecer orientativo quanto à legalidade e viabilidade da Legislação Municipal acerca da concessão de pontos fixos de estacionamento para veículos que exercem a atividade de frete e, em resposta, emitiu o Parecer nº 002/2020/CETTRAN/RS indicando não constituir competência Municipal a destinação de vagas de estacionamento diferentes a das previstas pela Resolução 302, de 18 de dezembro de 2008, uma vez há a impossibilidade de criação de vagas de estacionamento específico não previstas pela Resolução em comento;

CONSIDERANDO a competência delegada aos CETRANs pela Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em especial, o art. 14, incisos I e III:

“Art.14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE:

I - I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;”

CONSIDERANDO que o Município de Caxias do Sul é integrante do Sistema Nacional de Trânsito e que possui obrigações, conforme o estabelecido pelo art. 333, §2º da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):



“Art. 333:

(...)

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.”

CONSIDERANDO a competência privativa da União determinada pela Constituição Federal em legislar em matéria de trânsito (art. 22, XI);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 6.239, de 09 de junho de 2004 é anterior à regulamentação federal expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) – Resolução 302, de 18 de dezembro de 2008 e que está em total desacordo com a normativa a ser aplicada em âmbito federal;

CONSIDERANDO que a atividade de frete não é enquadrada na operação de carga e descarga prevista na Resolução 302, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN (art. 2º, IV), uma vez que é destinada a particular que transporta bens e mercadorias – Transporte de frete e que depende de licença, mas não se trata de serviço público concedido, permitido ou autorizado, mas sim, atividade privada (art. 2º, I);

CONSIDERANDO a Resolução 302 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN, em especial o art. 6º.

“Art. 6º Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.”

CONSIDERANDO o parecer emitido pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) – Parecer nº 1010/2018/CONTRAN, em que chancela os entendimentos da Câmara Temática de Esforço Legal (CTEL) e Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, no sentido de impossibilidade de criação de vagas de estacionamento específico não previstas na Resolução 302/2008 por meio de legislação estadual ou municipal.

CONSIDERANDO que o CONTRAN é o órgão máximo normativo e consultivo, possui sede em Brasília onde deve estabelecer normas regulamentares para as leis de trânsito, bem como é quem coordena todos os órgãos do sistema nacional de trânsito.

CONSIDERANDO que a SMTTM não pode aplicar a lei municipal, em razão da Resolução 302, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN e demais dispositivos supramencionados, assim como por ser parte integrante do Sistema Nacional de Trânsito, caindo a legislação em total desuso pela impossibilidade de implementação; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da normatização municipal em face dos regramentos federais em matéria de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Pelas considerações expostas, ficamos na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei ,pelos Nobres Pares, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que por ventura se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 4 de maio de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 30/2020

LEI Nº, DE, DE DE

**Revoga a Lei 6.239, de 09 de junho de 2004,
que dispõe sobre a atividade de transporte
de bens e mercadorias em veículos de
aluguel no Município de Caxias do Sul –
Transporte de Frete**

Art. 1º Fica revogada a Lei 6.239, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre a atividade de transporte de bens e mercadorias em veículos de aluguel no Município de Caxias do Sul – Transporte de Frete.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL